



Relatório de Audiência Pública nº 25, de 2022

Outubro/2022
DIOPE

Elaborado pela equipe da DIOPE:

Alexandre Fiori Pregueiro
Bruno Martins Rodrigues
Cesar Brenha Rocha Serra
Daniel Schtruk
José Luiz Ramos Duarte
Leonardo Fernandes Ferreira
Oswaldo Gomes de Souza Junior
Regina Celli Silva de Oliveira
Roberto Silva de Araújo
Robson Barreto da Cruz
Samir Jose Caetano Martins
Tainá Leandro
Tatiana de Campos Aranovich
Washington Alves

Sumário

1. Introdução.....	3
2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas.....	4
3. Considerações sobre não aplicabilidade do Comunicado ANS nº 97/22 a tratamentos diferenciados, tampouco a encerramento de processos e procedimentos	7
4. Conclusão	8
ANEXO - Análise das Contribuições.....	9

1. Introdução

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) realizou, no dia 29 de setembro de 2022, das 9h às 12h30, a Audiência Pública (AP) nº 25/22, sobre proposta de simplificação das Resoluções Normativas (RN) nº 519/22 (autorização prévia anual - APA para livre movimentação de ativos garantidores), RN nº 521/22 (ativos garantidores) e RN nº 523/22 (procedimentos de adequação econômico-financeira - PAEF).

A Audiência teve como objetivo o recebimento de contribuições para a proposta de alteração das RNs nº 519/22, 521/22, e 523/22, para fins de simplificação regulatória. Foi realizada por meio da plataforma Teams. Sua gravação, disponível na íntegra por meio da página eletrônica https://youtu.be/FEJrXrHT_T8, deve ser considerada como ata para o fim do inc. I do § 5º do art. 69 da Resolução Regimental (RR) nº 21, de 2022.

Com o fim de subsidiar a proposta normativa e permitir amplo conhecimento da sociedade das motivações da proposta, foram disponibilizados os seguintes documentos:

- Exposição de motivos;
- Minuta de norma;
- Quadro comparativo;
- Relatório de dispensa de AIR;
- Sumário executivo; e
- Publicação no DOU do Aviso de Audiência Pública

Cerca de 215 pessoas participaram da Audiência Pública nº 25/22, entre operadoras, entidades representativas de operadoras, consultorias, empresas de auditoria e servidores da ANS. Os participantes debateram as seguintes propostas:

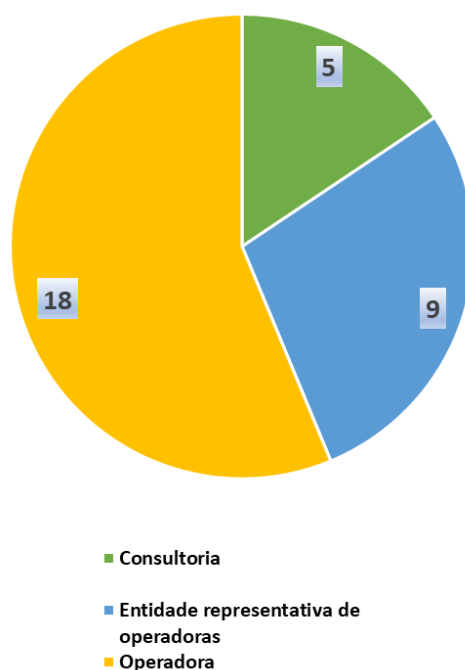
- Antecipação de efeitos da adoção do Capital Baseado em Riscos (CBR), para fins de acompanhamento prudencial;
- Concessão de Autorização Prévia Anual (APA) de Ofício;
- Alongamento de Prazos do PAEF em até 60 meses;
- Liberação de 100% dos Ativos Garantidores para administradoras de benefícios;
- Liberação de 100% dos Ativos Garantidores para operadoras exclusivamente odontológicas do segmento S4, conforme classificação da RN nº 475/21;
- Uso dos créditos a receber referente a planos operados na modalidade de pós-pagamento como redutores da necessidade de ativos garantidores referentes à PESL das operações em pós-pagamento; e
- Liberação da necessidade de constituição de ativos garantidores referentes à parcela da PESL-SUS %HC x ABI.

Ao longo da Audiência, foram recebidas 32 contribuições. Todas as contribuições foram avaliadas, conforme mais bem detalhado nas próximas seções e no Anexo deste relatório. Os resultados e dados estatísticos das contribuições recebidas são apresentados a seguir.

2. Dados Estatísticos sobre as Contribuições Recebidas

Participaram da referida Audiência Pública diversas entidades, dentre operadoras, consultorias atuariais, associações, auditorias e instituições representativas. Três tipos de entidades apresentaram sugestões ao longo da consulta pública. A distribuição das contribuições por tipo de entidade se deu conforme o gráfico abaixo:

Figura 1 – Sugestões por Grupo de Entidades



Fonte: AP nº 25/22.

Mais especificamente, submeteram sugestões as seguintes entidades:

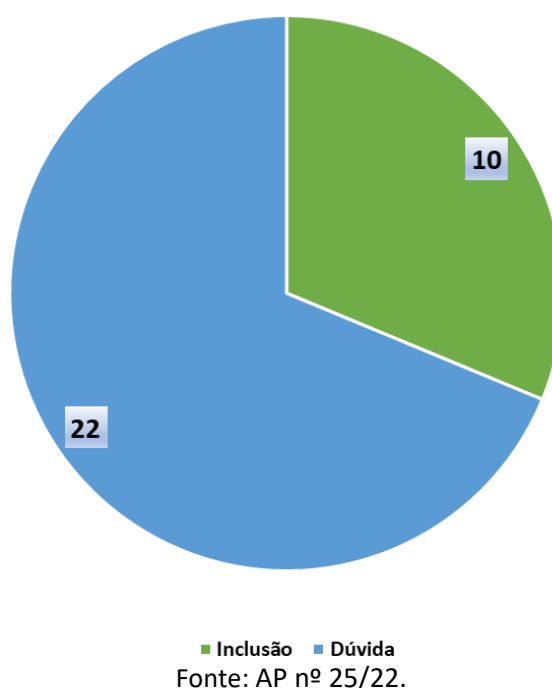
Tabela 1 – Lista de Entidades que submeteram contribuições

Instituição
Abramge
Athena Saúde
Federação nacional de Saude Suplementar
GEAP
Grunitzky Auditoria
Plurall Consultoria
Salutis Saúde

SINOG
Sul América
Unidas
Unimed do Brasil
Unimed Federação de Minas
Unimed Fortaleza
Unimed Foz
Unimed Lins
Unimed Santa Catarina Federação
Uniodonto do Brasil

Fonte: AP nº 25/22.

Figura 2 – Tipo de contribuição



A maior parte das contribuições (69%), como pode ser observado na Figura 2, tratava de dúvidas trazidas na interpretação da proposta. Outros 31% das contribuições sugeriam incluir dispositivos no texto.

Na presente análise, as contribuições recebidas foram divididas em quatro grupos:

a. Acatadas: contribuições que foram completamente consideradas, quanto à forma e ao conteúdo;

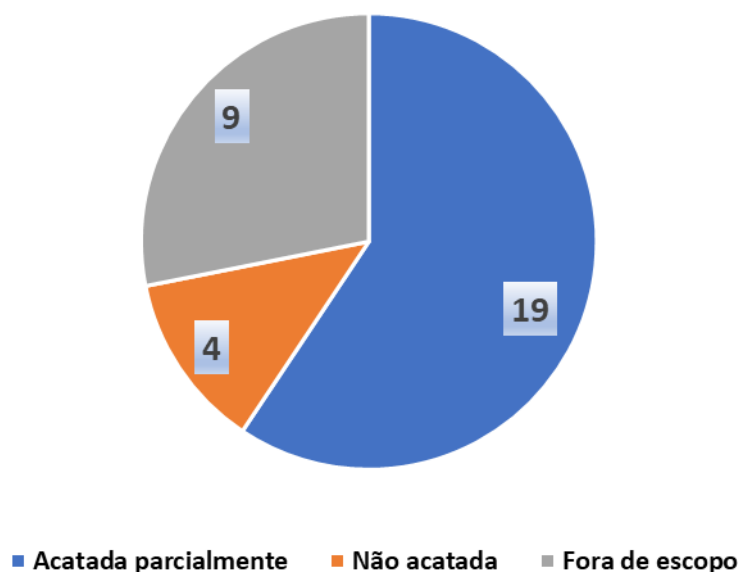
b. Acatadas parcialmente: contribuições que foram parcialmente consideradas, quanto a forma e/ou conteúdo; ou cujo conteúdo já se encontrava disposto sob quaisquer outros formatos, requerendo apenas esclarecimentos e/ou ajuste de redação;

c. Não acatadas: contribuições cuja forma e conteúdo não foram aceitas, conforme o entendimento sobre a adequação da proposta; e

d. Fora de escopo, quando tratavam de assunto não relacionado ao escopo específico da Audiência Pública.

Na figura a seguir, apresenta-se a distribuição das contribuições quanto a seu resultado:

Figura 3 – Análise da Contribuição



Fonte: AP nº 25/22.

Como se percebe, quase 1/3 das contribuições não se relacionavam à Audiência Pública. A grande maioria dessas contribuições fora do escopo se referia ao Comunicado ANS nº 97/22, que não era objeto da AP nº 25/22. Ainda assim, os devidos esclarecimentos diante de dúvidas sobre o Comunicado foram devidamente prestados durante a Audiência Pública e constam também deste Relatório.

Registra-se que das contribuições relacionadas exclusivamente ao objeto da AP nº 25/22, quase 75% foram sobre as propostas de simplificação de ativos garantidores, incluindo as proposições relativas à APA.

Das contribuições recebidas que se referiam ao objeto da Audiência Pública, **83% foram parcialmente acatadas**, sendo o restante rejeitadas.

Todas as contribuições foram devidamente tratadas e respondidas, seja ao longo da Audiência Pública, seja no presente relatório, no quadro do Anexo, que apresenta todas as contribuições recebidas durante a Audiência Pública. O detalhamento de cada sugestão e o resultado da análise constam do Anexo deste Relatório.

3. Considerações sobre não aplicabilidade do Comunicado ANS nº 97/22 a tratamentos diferenciados, tampouco a encerramento de processos e procedimentos

Manifestações frequentes durante a Audiência Pública foram referentes à possível hipótese de aplicação da decisão do Comunicado ANS nº 97/22 a outras hipóteses não expressamente previstas no ato. Seis contribuições consistiam em dúvidas a respeito, mais especificamente, sobre a possibilidade de extensão da decisão do Comunicado ANS nº 97/22 a:

- a) Encerramento de processos e procedimentos já em andamento; e
- b) Obtenção de tratamento diferenciado na normativa da ANS, em particular pontuação no Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) e concessão de APA.

Mesmo não sendo o Comunicado ANS nº 97/22 objeto da AP nº 25/22, esclarecimentos sobre a matéria são tecidos.

O Comunicado ANS nº 97/22 refere-se exclusivamente à suspensão da adoção de medidas gravosas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal, todos em casos em que: (i) a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada da medida gravosa e, cumulativamente, (ii) atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao CBR, incluindo-se o capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição, objeto da Consulta Pública nº 102/22¹.

A suspensão prevista no Comunicado ANS nº 97/22 atende a princípios de razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo. Não faria sentido movimentar a máquina pública e adotar nova medida gravosa para operadora unicamente pelo fato de estar irregular atualmente quanto à exigência de margem de solvência (regime atual), porém se sabendo, em análise prospectiva, que a mesma operadora estaria virtualmente regular com a entrada em vigor da regra de CBR, incluindo-se o capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição (regime futuro). Isto porque, em 2023, a grande maioria das operadoras² deverão necessariamente migrar para o novo regime – cuja regulamentação foi iniciada em 2020³ e se dá em módulos (regulamentação das exigências de capital baseados nos riscos de subscrição, crédito, legal, operacional e de mercado). Essa é situação

¹ Disponível em <https://www.gov.br/ans/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-da-sociedade/consultas-publicas/consulta-publica-no-102-2013-proposta-de-resolucao-normativa-que-dispoe-sobre-os-criterios-para-definicao-do-capital-regulatorio-das-operadoras-de-planos-de-assistencia-a-saude-altera-a-resolucao-normativa-no-515-de-29-de-abril-de-2022-e-revoga-a>

² Exceto as operadoras que, até 3 de julho de 2007, eram dispensadas da constituição das garantias financeiras próprias por estarem classificadas na modalidade de autogestão patrocinadas junto à ANS, conforme normas vigentes à época, para as quais se aplicará a nova regra a partir de 2024.

³ RN nº 451, de 2020, atualmente consolidada pela RN nº 526/22.

marcadamente específica, que se dá em momento final de regulamentação do novo regime, faltando menos de 3 meses para a entrada em vigor mandatória da nova regra após período de 3 anos de sua regulamentação faseada, e já se detendo elementos suficientes para a análise prospectiva de operadoras que estariam suficientes quanto ao CBR.

A decisão expressa no Comunicado ANS nº 97/22 de não aplicar medidas gravosas às operadoras que estiverem irregulares quanto à exigência de margem de solvência não pode ser interpretada ampliativamente de modo a, subvertendo o regime jurídico vigente, considerar regulares operadoras em situação irregular. Tampouco, não pode ser interpretada de modo a conferir tratamento favorecido a operadoras em situação irregular como se regulares estivessem, viabilizando que usufruam de tratamento dispensado somente às operadoras regulares, como pontuação mais alta no Programa de Qualificação das Operadoras e possibilidade de livre movimentação de ativos garantidores.

Tecidos os esclarecimentos, ratifica-se que o Comunicado ANS nº 97/22 tem como escopo somente a suspensão de adoção de medidas gravosas⁴ da data da sua publicação até o final de 2022. Não se alteram, com o Comunicado, quaisquer outras normas vigentes. Ratificam-se, outrossim, os requisitos atuais de regularidade de capital regulatório, bem como os requisitos de pontuação no IDSS e para a obtenção de APA.

4. Conclusão

A proposta submetida à Audiência Pública nº 25/22 faz parte do processo de aperfeiçoamento da regulação econômico-financeira da saúde suplementar, com o objetivo de simplificações na regulação prudencial. Assim, espera-se contribuir com o desenvolvimento de um setor mais estável, no qual os beneficiários possam adquirir um plano de saúde com a certeza de que a probabilidade de insolvência da operadora é mínima.

Dessa forma, a DIOPE entende que, ao fim dessa audiência pública, analisadas todas as contribuições, a proposta está pronta a ser submetida à avaliação da Diretoria Colegiada.

⁴ Decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal em casos em que: (i) a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada dessa medida gravosa e (ii) atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos (CBR), incluindo-se o capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição.

ANEXO - Análise das Contribuições

Instituição	Justificativa (Contribuinte)	Tipo de Contribuições (Contribuinte)	Análise da Contribuição (Acatada, Acatada Parcialmente, Não Acatada ou Fora de Escopo) (ANS)	Justificativa (ANS)
Salutis Consultoria	As operadoras que já estão em PAEFs por insuficiência de margem de solvência, porém que estarão com capital regulatório suficiente ao se considerar o CBR, podem pedir a suspensão do plano?	Dúvida	Fora de escopo	<p>O tema está fora do escopo da AP 25/22. Esclarece-se que o Comunicado ANS 97/22 suspende a adoção de medidas administrativas gravosas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para casos em que: (a) a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e (b) atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição objeto da Consulta Pública 102/22. Isto porque atende a princípios de razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo. O encerramento de processos e procedimentos é situação distinta da hipótese de suspensão de adoção de novas medidas gravosas. Para maiores explicações sobre o tema, leia seção específica deste Relatório de AP sobre o tema.</p>

Salutis Consultoria	As operadoras que já estão em PAEFs por insuficiência de margem de solvência, porém que estarão com capital regulatório suficiente ao se considerar o CBR podem pedir a suspensão do plano com base nos dados do 2º trimestre de 2022 ou é necessário aguardar o envio dos dados do 3º trimestre?	Dúvida	Fora de escopo	O tema está fora do escopo da AP 25/22. Esclarece-se que o Comunicado ANS 97/22 suspende a adoção de medidas administrativas gravosas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para casos em que: (a) a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e (b) atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição objeto da Consulta Pública 102/22. Isto porque atende a princípios de razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo. O encerramento de processos e procedimentos é situação distinta da hipótese de suspensão de adoção de novas medidas gravosas. Para maiores explicações sobre o tema, leia seção específica deste Relatório de AP sobre o tema.
Plurall Consultoria Atuarial.	É possível conceder também a prorrogação do prazo para 48 meses para programa de saneamento para OPS com problemas no CBR, com a justificativa que quando as operadoras conseguem gerar resultados, podem aparecer ajustes relacionados ao passado da operadora que diminuam seu patrimônio líquido, atrapalhando o processo de recuperação?	Inclusão	Não acatada	Entende-se que o prazo atual já é adequado para o fim a que se propõe. O programa de saneamento faz parte do regime especial de Direção Fiscal que não é objeto da proposta de extensão de prazos.
Plurall Consultoria Atuarial.	Demonstrou sua preocupação a respeito da retirada da necessidade de constituição dos ativos garantidores pelas administradoras de benefício	Dúvida	Acatada parcialmente	O risco de crédito das administradoras de benefícios está devidamente mensurado e coberto pelo capital baseado no risco de crédito. A implementação dessa medida objetiva evitar dupla cobrança regulatória e não traz risco adicional à solvência dessas reguladas.
SINOG	É possível termos somente uma conta na B3 para as OPS que tenham APA? Somente a conta não bloqueável?	Dúvida	Acatada parcialmente	A operadora pode ter apenas uma conta na B3 sim. Mas precisa manter os ativos garantidores vinculados em "reserva técnica", e o restante dos ativos garantidores pode ficar em "livre movimentação".

SINOG	Sugere a liberação dos ativos excedentes para aquelas operadoras que possuam problemas de capital regulatório.	Inclusão	Acatada parcialmente	<p>Para que a operadora possa movimentar seus ativos garantidores financeiros, as operadoras precisam observar os requisitos do art. 17 da RN 521/22. Ademais, é possível a liberação de ativos vinculados em excesso desde que não haja dúvidas sobre o correto valor da necessidade de ativos garantidores.</p> <p>Acrescenta-se que o Comunicado ANS 97/22 exclui expressamente somente a adoção de medidas administrativas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para tais casos (a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição). Isto porque atende a princípios de razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo. A situação é de todo distinta da hipótese de tratamento diferenciado e descumpriria os requisitos do art. 3º da RN 519/22, que exige regularidade econômico-financeira da operadora para a concessão de APA.</p> <p>A fim de simplificar o compliance regulatório e conferir mais clareza à normativo, foi inclusa proposta de alteração do 17 da RN 521/22 e do inc. II do art. 3º da RN 519/22, a saber:</p> <p>RN 521/22 - <i>"Art. 17 (...) Parágrafo único. A ANS pode liberar, a pedido da operadora, ativos garantidores vinculados em excesso, independente do cumprimento dos requisitos dos incisos deste artigo, desde que não haja dúvidas sobre o correto valor da necessidade de ativos garantidores."</i></p> <p>RN 519/22 - <i>"Art. 3º (...) II - não apresente insuficiência de capital regulatório exigido, nem esteja submetido a procedimento de adequação econômico-financeira, regime de direção fiscal ou técnica ou seja alvo de processo administrativo que tenha por objeto o cancelamento do seu registro de operadora"</i>.</p> <p>Para maiores explicações sobre o Comunicado ANS 97/22, leia seção específica deste Relatório de AP sobre o tema.</p>
-------	--	----------	----------------------	--

SINOG	Quando à operadora é possibilitada a abertura de um TAOEF e a anormalidade é contábil, o prazo de 6 meses para corrigir os problemas é alegadamente contado a partir do recebimento do ofício. Já quando a anormalidade é econômico-financeira, o prazo é alegadamente contado a partir da data do envio do TAOEF. Por conta da alegada diferença de data, o pleito é de aumento do prazo para correção de anormalidade contábeis de 6 para 12 meses.	Inclusão	Acatada parcialmente	<p>Entende-se que o prazo atual de 6 meses é o adequado para o fim a que se propõe. Vale frisar que a adequação dos registros contábeis é medida fundante e central para resolução de anormalidades. Ademais, conforme o histórico da ANS com o tema, não há registros significativos de operadoras que tenham tido dificuldades para cumprir com esse prazo.</p> <p>Contudo, concorda-se que seja razoável que a contagem do prazo para correção de questões contábeis no âmbito de TAOEF deva ser não da notificação de que trata o caput do art. 20 da RN 523/22, sim da assinatura do Termo. Logo, inclui-se proposta de nova redação para o § 2º do art. 20 da RN 523/22, a saber:</p> <p><i>"§ 2º As operadoras que apresentem situações que prejudiquem a avaliação da sua situação econômico-financeira, tais como deficiências de controles internos, erros ou omissões nas suas informações contábeis ou outras inconsistências que venham a ser detectadas, deverão corrigi-las, no prazo máximo de seis meses contados a partir da manifestação de aceitação do TAOEF pela ANS."</i></p>
Abramge	Aumento do limite de utilização dos imóveis como ativos garantidores de 20% para 40%	Inclusão	Não acatada	Ainda que haja a limitação de até 20%, extensível a até 28%, para oferecimento de imóveis como ativos garantidores, hoje o mercado utiliza somente 3% destes valores, demonstrando que não há a necessidade de aumentar este limite. Adicionalmente imóveis tem baixa liquidez e dificuldade de valoração, o que não é adequado devido ao curto ciclo financeiro desse mercado.
Federação de Minas	Como vai ser realizada a apuração do CBR no momento da fiscalização?	Dúvida	Fora de escopo	O tema não é objeto da Audiência Pública. Esclarece-se que, conforme consta na RN 526/22 e na minuta de norma em discussão na Consulta Pública nº 102/22.
Federação de Minas	Como será apurada a PESL do pós-pagamento para cálculo de exigência de ativo garantidor?	Dúvida	Acatada parcialmente	Já há as aberturas contábeis no DIOPS que possibilitam essa identificação. Para simplificar o compliance regulatório e conferir mais clareza ao normativo, as respectivas contas relativas a débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos referentes a operações de planos em preço pós-estabelecido e créditos a receber de contraprestações pecuniária/prêmios de operações de planos em preço pós-estabelecido, incluindo-se a hipótese de corresponsabilidade, a serem Consideradas no cálculo serão devidamente detalhadas em manual/orientações ao mercado a serem disponibilizadas no site da ANS, tal como é praxe pela DIOPE.

Unimed do Brasil	Sugere-se manter a APA para as operadoras com insuficiência de margem de solvência, mas que pela estimativa da DIOPE estejam enquadradas no capital baseado em risco.	Inclusão	Acatada parcialmente	<p>O Comunicado ANS 97/22 exclui expressamente somente a adoção de medidas administrativas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para tais casos (a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição). Isto porque atende a princípios de razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo. A situação é de todo distinta da hipótese de tratamento diferenciado e descumpriria os requisitos do art. 3º da RN 519/22, que exige regularidade econômico-financeira da operadora para a concessão de APA. A fim de simplificar o compliance regulatório e conferir mais clareza à normativa, foi inclusa proposta de alteração do inc. II do art. 3º da RN 519/22, a saber:</p> <p><i>"II - não apresente insuficiência de capital regulatório exigido, nem esteja submetido a procedimento de adequação econômico-financeira, regime especial de direção fiscal ou técnica ou seja alvo de processo administrativo que tenha por objeto o cancelamento do seu registro de operadora".</i></p>
Unimed do Brasil	A extensão dos prazos dos PAEFs valerá para as OPS que já estão nesses planos ou somente para as que entrarem em PAEFs a partir da vigência dessa alteração?	Dúvida	Acatada parcialmente	<p>A extensão dos prazos poderá valer para as OPS que já estão em PAEF na data da vigência da alteração proposta. Como os TAOEFs e PLAEFs atuais já estão em curso e com prazos já fixados nos termos do Termo ou Plano, a operadora deverá formular pedido, caso tenha interesse, e os novos prazos serem ajustados, seguindo demais requisitos cabíveis. A fim de simplificar o compliance regulatório e conferir mais clareza à normativa, é acrescida à proposta a inclusão do art. 32-A na RN 523/22, a saber:</p> <p><i>"Art. 32-A O prazo do PLAEF ou TAOEF já em vigência em data anterior a [DATA DA ENTRADA EM VIGÊNCIA DA NORMA] e ainda não encerrado ou cancelado poderá ser acrescido em até trinta e seis meses a pedido da operadora no caso de desconformidades econômico-financeiras que admitam adequação no âmbito de PAEF, desde que não haja deterioração da situação econômico-financeira no período. Parágrafo único. Na circunstância descrita no caput, será observado o previsto no § 2º do art. 5º e no § 3º do art. 22. "</i></p>

Unimed do Brasil	Em relação aos eventos de pós-pagamento, vai ter a liberação de lastro e vínculo inclusive para as operações em corresponsabilidade?	Dúvida	Acatada parcialmente	<p>Não se trata de liberação de lastro e vínculo de ativos garantidores. A proposta trata de considerar como redutores os valores a receber, para todas as operações em pós-pagamento, conforme proposta apresentada na Reunião da DICOL nº 578. Estão inclusas as operações de corresponsabilidade. A dedução dos créditos registrados como ativos contábeis é referente somente aos débitos a pagar registrados como passivos contábeis de que tratam o inc. VI do atual §1º do art. 2º da RN 521/22 (que passará a ser o inc. VI do novo parágrafo único do art. 2º da RN 521/22 com a alteração proposta). Tal redução, por óbvio, é limitada ao valor de 100% da Provisão para Eventos / Sinistros a Liquidar referente a operações de planos em preço pós-estabelecido.</p> <p>Como referido no Relatório de Dispensa de AIR desta proposta submetida à AP 25/22: <i>"Para tanto, sugere-se a alteração da redação do atual inc. VI do § 1º do art. 2º da RN nº 521, de 2022. Tal dispositivo prevê que débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos que tenham como contrapartida créditos a receber registrados nos últimos sessenta dias decorrentes da utilização de serviços de assistência à saúde de beneficiários de outra operadora por meio de corresponsabilidade pela gestão dos riscos decorrentes do atendimento dos beneficiários. Ocorre que tais valores de operações de corresponsabilidade somente são aplicáveis a operações de planos com preços pós-estabelecidos. Ao prever em nova redação que 'débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos referentes a operações de planos em preço pós-estabelecido que tenham como contrapartida créditos referentes a contraprestações pecuniária/prêmios a receber de cobertura assistencial com preço pós-estabelecido', o dispositivo então passaria a abarcar todas as hipóteses de PESL outros em operações de planos com preços pós-estabelecidos (abarcando, inclusive, hipótese de corresponsabilidade)."</i></p> <p>A fim de simplificar o compliance regulatório e conferir mais clareza à normativa, foi ajustada a proposta de alteração do respectivo dispositivo da RN 521/22, a saber: <i>"Art. 2º (...) Parágrafo único. Estão dispensados da exigência de lastro de que trata o caput. (...) VI - débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos referentes a operações de planos em preço pós-estabelecido que tenham como contrapartida créditos a receber de contraprestações pecuniária/prêmios de operações de planos em preço pós-estabelecido; e"</i>.</p>
------------------	--	--------	----------------------	---

Unimed do Brasil	Uma Unimed está hoje enquadrada no capital regulatório pelo capital baseado em risco e desenquadrada na margem de solvência e por conta disso não tem a APA e está impedida de fazer movimentação mesmo com o uso de solicitação. Poderá enviar nova solicitação para movimentação dos ativos excedente?	Dúvida	Acatada parcialmente	<p>Para que a operadora possa movimentar seus ativos garantidores financeiros, as operadoras precisam observar os requisitos do art. 17 da RN 521/22. Ademais, é possível a liberação de ativos vinculados em excesso desde que não haja dúvidas sobre o correto valor da necessidade de ativos garantidores.</p> <p>Acrescenta-se que o Comunicado ANS 97/22 exclui expressamente somente a adoção de medidas administrativas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para tais casos (a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição). Isto porque atende a princípios de razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo. A situação é de todo distinta da hipótese de tratamento diferenciado e descumpria os requisitos do art. 3º da RN 519/22, que exige regularidade econômico-financeira da operadora para a concessão de APA.</p> <p>A fim de simplificar o compliance regulatório e conferir mais clareza à normativo, foi inclusa proposta de alteração do 17 da RN 521/22 e do inc. II do art. 3º da RN 519/22, a saber:</p> <p>RN 521/22 - "Art. 17 (...) <i>Parágrafo único. A ANS pode liberar, a pedido da operadora, ativos garantidores vinculados em excesso, independente do cumprimento dos requisitos dos incisos deste artigo, desde que não haja dúvidas sobre o correto valor da necessidade de ativos garantidores.</i>"</p> <p>RN 519/22 - "Art. 3º (...) II - <i>não apresente insuficiência de capital regulatório exigido, nem esteja submetido a procedimento de adequação econômico-financeira, regime de direção fiscal ou técnica ou seja alvo de processo administrativo que tenha por objeto o cancelamento do seu registro de operadora</i>".</p> <p>Para maiores explicações sobre o Comunicado ANS 97/22, leia seção específica deste Relatório de AP sobre o tema.</p>
------------------	--	--------	----------------------	--

Unidas	Aumento do prazo dos ajustes contábeis para 12 meses.	Inclusão	Acatada parcialmente	<p>Entende-se que o prazo atual de 6 meses é o adequado para o fim a que se propõe. Vale frisar que a adequação dos registros contábeis é medida fundante e central para resolução de anormalidades. Ademais, conforme o histórico da ANS com o tema, não há registros significativos de operadoras que tenham tido dificuldades para cumprir com esse prazo.</p> <p>Contudo, concorda-se que seja razoável que a contagem do prazo para correção de questões contábeis no âmbito de TAOEF deva ser não da notificação de que trata o caput do art. 20 da RN 523/22, sim da assinatura do Termo. Logo, inclui-se proposta de nova redação para o § 2º do art. 20 da RN 523/22, a saber:</p> <p>"§ 2º As operadoras que apresentem situações que prejudiquem a avaliação da sua situação econômico-financeira, tais como deficiências de controles internos, erros ou omissões nas suas informações contábeis ou outras inconsistências que venham a ser detectadas, deverão corrigi-las, no prazo máximo de seis meses contados a partir da manifestação de aceitação do TAOEF pela ANS."</p>
--------	---	----------	----------------------	---

Unidas	É possível a liberação de excedentes de ativos garantidores em relação às provisões técnicas especificamente quando a operadora tem insuficiência de capital regulatório?	Dúvida	Acatada parcialmente	<p>Para que a operadora possa movimentar seus ativos garantidores financeiros , as operadoras precisam observar os requisitos do art. 17 da RN 521/22. Ademais, é possível a liberação de ativos vinculados em excesso desde que não haja dúvidas sobre o correto valor da necessidade de ativos garantidores.</p> <p>Acrescenta-se que o Comunicado ANS 97/22 exclui expressamente somente a adoção de medidas administrativas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para tais casos (a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição). Isto porque atende a princípios de razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo. A situação é de todo distinta da hipótese de tratamento diferenciado e descumpriria os requisitos do art. 3º da RN 519/22, que exige regularidade econômico-financeira da operadora para a concessão de APA.</p> <p>A fim de simplificar o compliance regulatório e conferir mais clareza à normativo, foi inclusa proposta de alteração do 17 da RN 521/22 e do inc. II do art. 3º da RN 519/22 , a saber:</p> <p>RN 521/22 - "<i>Art. 17 (...) Parágrafo único. A ANS pode liberar, a pedido da operadora, ativos garantidores vinculados em excesso, independente do cumprimento dos requisitos dos incisos deste artigo, desde que não haja dúvidas sobre o correto valor da necessidade de ativos garantidores.</i>"</p> <p>RN 519/22 - "<i>Art. 3º (...) II - não apresente insuficiência de capital regulatório exigido, nem esteja submetido a procedimento de adequação econômico-financeira, regime de direção fiscal ou técnica ou seja alvo de processo administrativo que tenha por objeto o cancelamento do seu registro de operadora</i>".</p> <p>Para maiores explicações sobre o Comunicado ANS 97/22, leia seção específica deste Relatório de AP sobre o tema.</p>
--------	---	--------	----------------------	--

Unidas	Pra grande maioria do mercado se inicia o capital baseado em risco em janeiro de 2023, porém para uma grande parcela das autogestões só se inicia essa obrigatoriedade a partir de janeiro de 2024 pois o prazo delas é diferente, dessa forma como vai ser o cálculo do capital baseado em risco pela ANS ?	Dúvida	Fora de escopo	O tema não é objeto da Audiência Pública. Esclarece-se que o Comunicado ANS 97/22, aprovado na 578ª Reunião da DICOL, valerá para todas as OPS. O Comunicado ANS 97/22 exclui a adoção de medidas administrativas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para tais casos (a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição).
--------	--	--------	----------------	---

<p>Federação nacional de Saude Suplementar</p>	<p>Para avaliação da diminuição da necessidade de constituição de ativos garantidores referentes à PESL pós-pagamento, o saldo a ser considerado será líquido ou bruto de Provisão para Perdas Sobre Créditos - PPSC Sugestão: Que a ANS considere informar a conta contábil a que se refere a esse saldo que será usado como redutor. Adicionalmente, se entende que todo o risco de crédito de contas a receber vai estar no cálculo do capital baseado em risco de crédito, então a sugestão é considerar todo o saldo do contas a receber e não apenas o que tem contrapartida na PSL, utilizando-se a conta 12311201.</p>	<p>Inclusão</p>	<p>Acatada parcialmente</p>	<p>O valor das contraprestações a receber que será considerado para a redução da exigência de ativos garantidores será o líquido de Provisão para Perdas Sobre Créditos - PPSC, uma vez que a operadora não tem expectativa de receber aquele valor, que está sendo descontado de seu ativo. Os valores de PPSC são de recuperação duvidosa, não podendo, portanto, ser considerado na redução. Na operação de planos em preços pós-estabelecidos, a OPS prestadora não é a responsável financeira pelo risco, de forma que se ressarcirá de todas as despesas incorridas, o que não é realidade para a totalidade dos demais saldos. As respectivas contas relativas a débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos referentes a operações de planos em preço pós-estabelecido e créditos a receber de contraprestações pecuniária/prêmios de operações de planos em preço pós-estabelecido, incluindo-se a hipótese de corresponsabilidade, a serem consideradas no cálculo serão devidamente detalhadas em manual/orientações ao mercado a serem disponibilizadas no site da ANS, tal como é praxe pela DIOPE. Ademais, para simplificar o compliance regulatório e conferir mais clareza à normativa, foi ajustada a proposição de alteração do respectivo dispositivo da RN 521/22, a saber: <i>"Art. 2º (...) Parágrafo único. Estão dispensados da exigência de lastro de que trata o caput. (...) VI - débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos referentes a operações de planos em preço pós-estabelecido que tenham como contrapartida créditos a receber de contraprestações pecuniária/prêmios de operações de planos em preço pós-estabelecido; e".</i></p>
<p>GEAP</p>	<p>Para aquelas operadoras que têm até 2024 para constituir a margem de solvência ficará ainda sendo calculado tanto o capital baseado em riscos quanto a margem de solvência e verificado qual o maior para estabelecimento de suficiência?</p>	<p>Dúvida</p>	<p>Fora de escopo</p>	<p>O tema não é objeto da Audiência Pública. Esclarece-se que o Comunicado ANS 97/22, aprovado na 578ª Reunião da DICOL, valerá para todas as OPS. O Comunicado ANS 97/22 exclui a adoção de medidas administrativas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para tais casos (a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição).</p>
<p>GEAP</p>	<p>Sobre os ativos garantidores, a nova regra do %HC x ABI do ressarcimento do SUS não considera o percentual de adimplência?</p>	<p>Dúvida</p>	<p>Acatada parcialmente</p>	<p>Não será mais necessária a avaliação do percentual de adimplência, não sendo necessária a constituição de ativos garantidores para a parcela da PESL SUS referente ao %HC x ABI.</p>

Sul América	Solicita indicar a conta a ser considerada para dedução da necessidade de constituição do ativo garantidor. Sugere considerar a dedução da necessidade de ativo garantidor mesmo após o pagamento do evento e consequente baixa da PESL a ele relacionada.	Inclusão	Acatada parcialmente	<p>O espírito da norma se refere a evitar a necessidade de dupla cobrança regulatória, com a constituição de ativo garantidor para dar contrapartida ao risco financeiro do atendimento da OPS que, em última análise, é do contratante. A partir do momento em que o evento é pago, a PESL deste evento é zerada. Logo, não havendo provisão, não há de se falar de exigência de ativo garantidor para essa provisão em específico.</p> <p>Frisa-se que a redução de exigência de ativo garantidor com o saldo de contraprestações a receber referentes a PESL de operações em preços pós-estabelecidos somente poderá se dar em relação unicamente à provisão correspondente, i.e., PESL de operações em preços pós-estabelecidos. A dedução dos créditos registrados como ativos contábeis é referente somente aos débitos a pagar registrados como passivos contábeis de que tratam o inc. VI do atual §1º do art. 2º da RN 521/22 (que passará a ser o inc. VI do novo parágrafo único do art. 2º da RN 521/22 com a alteração proposta). Tal redução, por óbvio, é limitada ao valor de 100% da Provisão para Eventos / Sinistros a Liquidar referente a operações de planos em preço pós-estabelecido. As respectivas contas relativas a débitos referentes a eventos/sinistros contabilizados e ainda não pagos referentes a operações de planos em preço pós-estabelecido e créditos a receber de contraprestações pecuniária/prêmios de operações de planos em preço pós-estabelecido, incluindo-se a hipótese de corresponsabilidade, a serem consideradas no cálculo serão devidamente detalhadas em manual/orientações ao mercado a serem disponibilizadas no site da ANS, tal como é praxe pela DIOPE.</p>
Saulo Lacerda - Unimed Brasil	Quando se fala de avaliar o capital baseado em risco a conta que fazemos é considerando os fatores padrões, sem considerar os benefícios de atender a RN 518. Existe a possibilidade de uma eventual enquadramento através dos fatores reduzidos com uma antecipação do PPA ?	Dúvida	Fora de escopo	<p>O tema não é objeto da Audiência Pública. Para as operadoras que comprovem o atendimento e façam jus aos fatores reduzidos, isso pode ser realizado, desde que todos os requisitos presentes na norma sejam cumpridos.</p>

Athena Saúde	Será considerado para o IDSS o capital regulatório considerando o comunicado da DICOL, ou seja, o menor entre margem de solvência e CBR?	Dúvida	Fora de escopo	O tema não é objeto da Audiência Pública. Esclarece-se que o comunicado não revoga ou altera as demais normas, continuando vigente as regras de IDSS e RN 526/22. Acrescenta-se que o Comunicado ANS 97/22 exclui expressamente somente a adoção de medidas administrativas decorrentes de acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de plano de assistência à saúde, bem como de procedimentos de adequação econômico-financeira e regimes de direção fiscal para tais casos (a insuficiência de margem de solvência seja o único motivador da tomada de medida e atinja operadora de plano de assistência à saúde que se considere, em análise prospectiva, suficiente quanto ao Capital Baseado em Riscos, incluindo capital baseado em risco de mercado e ajustes de risco de subscrição). Isto porque atende a princípios de razoabilidade e proporcionalidade do processo administrativo. A suspensão de adoção de novas medidas gravosas é situação de todo distinta da hipótese de tratamento diferenciado. Para maiores explicações sobre o tema, leia seção específica deste Relatório de AP sobre o tema.
Unimed Foz	A margem de solvência está sendo substituído pelo capital baseado em risco, ou vai se conviver com os dois parâmetros?	Dúvida	Fora de escopo	O tema não é objeto da Audiência Pública. A margem de solvência será extinta a partir de 2023, e, para as antigas autogestões patrocinadas, a partir de 2024.
Grunitzky Auditoria	Sugere a extinção da necessidade de ativos garantidores para todos os eventos em pós-pagamento.	Inclusão	Não acatada	O ativo garantidor continua sendo exigido visando manter a solvência e a saúde econômico-financeira das OPS. A proposta visa diminuir a necessidade dos ativos somente referentes à PESL em operações com preços pós-estabelecidos, na medida da expectativa dos créditos a receber referente a estes atendimentos.
Unimed Fortaleza	Considerar as diferenças regionais na estimativa da PEONA das operadoras	Dúvida	Fora de escopo	A forma de cálculo da PEONA não está no escopo da audiência pública. A PEONA já considera o estudo de tempo de aviso dos eventos. Eventuais alterações no nível de ativos garantidores como a sugerida carecem de AIR e não foram escopo das propostas apresentadas com dispensa de AIR.
Unimed Santa Catarina Federação	Sugere que só haja a necessidade de constituição de ativos garantidores para a parcela da PESL-SUS cuja GRU já tiver sido emitida e esteja vencida	Inclusão	Não acatada	Já foi realizada uma simplificação da exigência de ativos garantidores, porém se entende que é necessário o ativo garantidor no momento da emissão da GRU. Essa parcela da PESL SUS não faz parte do escopo das propostas apresentadas. Destaque-se que após vencimento a GRU torna o cálculo da exigência mais complexo pois seria necessário a informação do vencimento de cada GRU implicando além disso em impacto operacional que além de ser contrário ao espírito de simplificação, teria que ser objeto de AIR.

Unimed Santa Catarina Federação	A ANS considera a necessidade de ativos na data-base do envio do DIOPS ou na data de análise? Dado que por vezes no fechamento do DIOPS surge uma necessidade maior de ativo garantidor que não havia sido identificada e pode causar uma insuficiência pontual, a ser ajustada rapidamente.	Dúvida	Acatada parcialmente	É considerada a data-base do envio do DIOPS, porém a análise é feita com parcimônia. Para evitar estas eventuais insuficiências, sugere-se que a OPS seja prudente no momento de vincular seus ativos. Ratifica-se que, conforme o art. 3º, § 2º, da RN 519/22, "(o) atendimento às exigências constantes dos incisos do caput será aferido pela DIOPE por meio das informações constantes dos bancos de dados da ANS."
Unimed Fortaleza	Qual a previsão de divulgação desse relatório e onde poderemos coletá-lo para verificar os retornos aqui colocado?	Dúvida	Acatada parcialmente	Vai ser inserido no site da ANS, respeitando-se os prazos legais.
Uniodonto do Brasil	Prudencialmente, têm-se colocado provisões técnicas um pouco acima do valor estimado. Na visão da agência, isso é uma irregularidade?	Dúvida	Acatada parcialmente	A provisão técnica refere-se ao valor esperado do respectivo passivo, então não deve estar a maior ou a menor. Caso a operadora deseje ser mais prudente nessas estimativas, conforme sua gestão de riscos e controles internos, recomenda-se que seu atuário considere premissas mais conservadoras no momento do cálculo.
Unimed de Lins	Sobre os ativos garantidores, a nova regra do HC do ressarcimento do SUS não considera o percentual de adimplência?	Dúvida	Acatada parcialmente	Não será mais necessária a avaliação do percentual de adimplência, não sendo necessária a constituição de ativos garantidores para a parcela da PESL SUS referente ao %HC x ABI.
Unimed Federação de Minas	Dado o aumento dos custos assistenciais e um aumento imprevisto da PEONA, o total de ativos garantidores pode ser ajustado com a vinculação de ativos garantidores de 15 a 20 dias após o fechamento contábil?	Dúvida	Acatada parcialmente	Caso a operadora tenha ativos livres superiores a essa eventual insuficiência nos ativos garantidores, isso será levado em consideração no momento da análise.